

Boa tarde,

Segue em anexo, por incumbência da respetiva Direção, o contributo do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários ao projeto de lei em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

**António Afonso**

DAJ - Departamento de Apoio Jurídico

Tel. 213 581 800

Fax 213 581 847

SNQTB - Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários

R. Pinheiro Chagas, nº 6 1050-177 Lisboa

<http://www.sngtb.pt/>



Imprima esta mensagem apenas se for estritamente necessário. PROTEJA O AMBIENTE!  
Salve o Planeta. Recicle. Economize. Não desperdice recursos naturais. Faça a sua parte.



## **PROJETO DE LEI N.º 48/XIV/1.ª**

### **Grupo Parlamentar do BE**

#### Contributo do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários

O projeto de lei supra identificado, apresentado pelo grupo parlamentar do BE e atualmente em período de apreciação pública, visa revogar as alterações ao Código do Trabalho (CT) introduzidas no período da troika, relativas ao despedimento por extinção de posto de trabalho e elimina o despedimento por inadaptação.

A redação proposta pelo grupo parlamentar do Bloco de Esquerda para o art.º 368.º do Código do Trabalho restabelece, assim, os critérios, pela mesma ordem, que constavam do Código do Trabalho de 2009, para efeitos do despedimento por extinção do posto de trabalho.

Ora, não podendo deixar de assinalar as vicissitudes por que passou a redação do referido artigo até se consolidar naquela que é a sua versão atual, recordamos desde logo, que em 2012 e por recomendação da troika, foram introduzidas significativas alterações ao regime dos despedimentos por causas objetivas, como a criação do despedimento por inadaptação sem modificações introduzidas no posto de trabalho, ou ainda, por exemplo, a eliminação do critério relativo à inexistência de outro posto de trabalho disponível e compatível com a qualificação profissional do trabalhador (nas situações de despedimento por inadaptação) ou ainda a possibilidade de escolha, pelo empregador, dos critérios de seleção dos trabalhadores a despedir em despedimento por extinção do posto de trabalho, matéria que, aliás, veio a ser declarada inconstitucional após respetivo pedido de fiscalização de constitucionalidade.



Ainda assim, é opinião deste sindicato que, expurgadas as inconstitucionalidades do artigo em causa, os critérios ainda hoje existentes na lei são passíveis de grande subjetividade na sua aplicação já que, por exemplo, se impõem como critérios as avaliações de desempenho atribuídas aos trabalhadores, não se regulando, minimamente, os critérios destas últimas e numa matéria tão relevante como um despedimento.

Por outro lado, a existência de um critério que aponte para a maior onerosidade da manutenção do vínculo laboral do trabalhador para a empresa, como aquele que existe na redação atual do art.º 358.º do CT, consiste num critério puramente economicista que convida as entidades empregadoras a recorrer ao despedimento por extinção do posto de trabalho quando pretendam apenas e só, por exemplo, reduzir os seus custos.

Nessa medida, porque os critérios existentes antes do período da intervenção da troika eram, efetivamente, objetivos e colocavam os trabalhadores potencialmente abrangidos por um despedimento dessa natureza numa situação de equivalência jurídico-laboral perante o empregador, é nosso entendimento que essa é, de facto, a solução mais justa e equitativa, acolhendo, assim, as alterações ora propostas.

Já no que se refere ao despedimento por inadaptação, é sabido que este consiste num instituto ainda pouco utilizado pelas empresas comparativamente com outros, é verdade, mas existente no ordenamento jurídico-laboral desde 1991 (embora a terminologia jurídica só o qualifique como despedimento desde o Código do Trabalho de 2003). E sendo as suas causas claras e objetivamente determinadas, entendemos que faz sentido a manutenção de tal modalidade de despedimento.

Nesta conformidade, discordando da posição do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, que pretende eliminar todo o regime jurídico do despedimento por



inadaptação, é nossa opinião que deve tal instituto manter-se no ordenamento jurídico-laboral, embora com a redação constante do Código de Trabalho de 2009. Na verdade, entendemos dever eliminar-se, isso sim, a possibilidade de existência de despedimento por inadaptação sem que haja ou tenha havido modificações no posto de trabalho do trabalhador, ou seja, a matéria constante dos n.º 2 a 5 do atual art.º 375.º do Código do Trabalho.

É, assim, o que se nos oferece dizer sobre o projeto de lei em análise.

Lisboa, 18 de dezembro de 2019

A DIREÇÃO

LEONOR CUNHA  
Diretora SNQT

PAULO GONÇALVES MARCOS  
Presidente da Direção